



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 13 de março de 1984

ACORDÃO Nº 101-75-107

Recurso nº - 88.143 - IRPJ - EXs: de 1980 a 1982

Recorrente - COTTONCAMP COMÉRCIO DE ALGODÃO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IRPJ - REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL - NOTAS FRIAS - Tendo uma empresa, para respaldo de sua escrita contábil, utilizado Notas Fiscais de Serviços, sem comprovar o efetivo serviço, e cujo pagamento foi depositado na conta do seu diretor e sócio majoritário, pertencendo ainda tais Notas a uma empresa inidônea, que possui talonários sem a devida autorização, está fraudando o Fisco e, com tais Notas subtraíu uma parcela de seu lucro tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recuso interposto por COTTONCAMP COMÉRCIO DE ALGODÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1984

AMADOR GUTERREZ FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 MAR 1984

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830/052.267/83-38

RECURSO Nº: 88.143

ACÓRDÃO Nº: 101-75.107

RECORRENTE: COTTONCAMP COMÉRCIO DE ALGODÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Av. Campos Sales, nº 890 - 6º andar, sala 607, Campinas, São Paulo, irresignada com a decisão singular de fls. 63 a 65, que manteve a exigência tributária contida no Auto de Infração de fls. 53, no seguinte teor:

"Redução indevida do lucro do exercício mediante o artifício de majoração de despesas operacionais, pelo lançamento na contabilidade, a título de comissões, de notas fiscais de serviços emitidas pela CARTEL - EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA, que conforme súmula extraída do processo 0880/036.380/81-73 e Termo de Verificação e Encerramento ficou comprovado tratarem-se de notas fiscais emitidas de favor, não correspondendo a qualquer serviço prestado para a autuada, caracterizando-se como notas fiscais frias".

Exercício de 1980 - Cr\$ 372.876,00;

Exercício de 1981 - Cr\$ 967.984,00;

Em sua impugnação de fls. 56 a 58, alega, em síntese, o seguinte:

1º - Alicerça a autuação uma súmula de um processo, do qual a impugnante não tem conhecimento;

2º - A operação é legítima e não tem nenhum mistério

rio, pois a firma não compactua com tal procedimento.

3º - Se houve alguma irregularidade com a empresa emitente das notas fiscais, a autuada nada tem a ver com o assunto, pois a emitente está legalmente instituída e devidamente inscrita.

4º - Em favor da empresa milita a boa fé.

5º - Apenas o cheque 405806 do Banco de Crédito Nacional foi depositado posteriormente porque o beneficiário não veio receber.

6º - Não é verdade que a Fábrica de Tecidos Elástico Godoy Valbert S.A. fez aquisição de algodão diretamente da interessada, pois, assim como Cia. Carioca de Algodão, adquiriu os produtos através da Cartel.

7º - A empresa não aceita a multa de 150%, porque não existe razão para tanto.

A decisão recorrida manteve a exigência do Auto de Infração, "considerando que, ex vi do art. 197 do RIR/80, não são dedutíveis as comissões declaradas como pagas, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento; considerando que os documentos acostados aos autos atestam a inexistência de intermediação da CARTEL nas operações indicadas, o que configura a inidoneidade do documento de favor, por não se referir a qualquer serviço prestado para a autuada; considerando que os mencionados pagamentos à CARTEL não chegaram a se consumir, restando provado nos autos que o sócio da autuada foi, efetivamente, o beneficiário dos cheques assim emitidos, o que configura a simulação da operação com o fim fraudulento de redução da base de cálculo do imposto de renda e conseqüente transferência de recursos financeiros ao sócio beneficiário".

Em seu recurso de fls. 69 e 70, além de reiterar algumas afirmativas da impugnação, ainda diz:



- que não houve outro exame dos livros e documentos fiscais, baseando-se simplesmente na súmula;

- que os pagamentos foram efetuados em cheques e não houve prova de que foram depositados em conta de sócio;

- que a empresa junta uma declaração, firmada pelo titular da Cartel, confirmando que os serviços foram prestados

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Mais uma vez, esta Câmara se defronta com um processo instaurado porque a recorrente utilizou Notas Frias da Cartel-Empreendimentos e Representações Comerciais Ltda. Outros recursos já passaram por aqui, trazendo a mesma irregularidade e quase as mesmas alegações de defesa.

A causa da autuação foi o processo nº 0880/036.380/81-73, quando foi apurado que a Cartel possuía talonários de notas fiscais, impressas sem a devida autorização; não realizou, aquela empresa, qualquer tipo de escrituração contábil; nunca apresentou declaração de rendimentos; seu proprietário declarou que a empresa recebia um percentual de 3% a 5% do valor da nota fiscal e/ou fatura emitida; são os documentos referentes à venda de projetos de reflorestamento relacionados-se com negócios efetivamente realizados.

Mesmo que as Notas Fiscais fossem frias, mas se a empresa usasse delas para respaldar fatos reais, ela poderia ter razão. Mas, isto não sucedeu realmente, como passamos a analisar os fatos ocorridos no processo.

Pelo Termo de Intimação e Retenção de Documentos de fls. 27, a empresa foi intimada a provar a efetiva prestação dos serviços descritos nos documentos fiscais; o pagamento dos referidos valores, mencionando os cheques, datas e Banco; a correlação entre o valor das comissões e as vendas efetuadas pela Cartel. De fls. 28 a 33, a fiscalização anexou as Notas Fiscais frias. De fls. 34 a 38, encontramos a resposta da empresa.

Tendo a fiscalização se dirigido ao Banco de Crédito Nacional S/A, depositário dos pagamentos das Notas Fiscais, conforme fls. 40 e 41, foram anexadas cópias dos cheques de fls. 42 a 45. Ten

do sido demonstrado que o pagamento foi depositado na conta nº 071.433.4, a fiscalização, através do MEMO de fls. 50, pergunta ao Banco a quem pertence a conta. A resposta do Banco, às fls. 51, é de que a mencionada conta pertence ao Sr. Carlos Cesar Caetano, que, consoante declaração, é o diretor e maior sócio quotista da empresa, enquanto a outra é a Sra. Helena de Moraes Caetano. Portanto, está documentado que o pagamento da empresa foi feito ao seu maior sócio acionista e Diretor, enquanto a outra sócia, pessoa da sua família, também é sócia e dirigente.

Ainda contra a recorrente há o fato de que os cheques para pagamento foram depositados em Campinas, enquanto a empresa Cartel, conforme lembra o Sr. Fiscal autuante às fls. 61, tinha sede em São Paulo.

Tendo, ainda, a fiscalização sabido que a empresa adquirente do algodão da recorrente era a Fábrica de Tecidos Elásticos Godoy Valbert S/A, diligenciou junto a esta Fábrica, conforme fls. 61, e recebeu a seguinte informação de fls. 46:

"Atendendo à solicitação de V.Sa. por ocasião de s/ visita em n/ empresa, nesta data, informamos-lhe que todas as aquisições de algodão em pluma feitas da firma COTTOCAMP - Comércio de Algodão Ltda., desta cidade, foram feitas através do Sr. Carlos Cesar Caetano".

Apesar de a autuada dizer, em sua defesa, que não conhecia o processo contra a Cartel, que esta empresa é regularmente inscrita, que nada tem a ver com as irregularidades da empresa, nada pôde argumentar contra os fatos ocorridos, que demonstram verdadeiramente que as Notas só serviram para simular prestações de serviços não reais, pois o pagamento foi depositado na conta bancária do sócio da recorrente. Diante de tanta simulação, não havia outra alternativa ao Fisco que aplicar a multa de 150%.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

AGOSTINHO SERRANO FILHO - Relator.